



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao artigo 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o preceito secundário, reduzindo a pena mínima em respeito ao princípio da proporcionalidade, já que a pena do crime de terrorismo (12 a 30 anos) seria menor do que a de financiamento (15 a 30 anos, na redação dada pela Câmara).

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/15742.95024-37